ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 26 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 1279 /2014

EM 10 / 03 / 14

			ATA
EXPEDIENTE			
ACEITO EM	/	/2014	
APROVADO EM	/	/2014	
REJEITADO EM	/	/2014	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI

"Torna obrigatório em supermercados, hipermercados e/ou congêneres, o serviço de empacotador nos caixas de atendimento."

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais autodenonimados de Supermercados, hipermercados e/ou congêneres, sediados ou com filiais na cidade do Rio Grande, que mantém 5 (cinco) ou mais postos de caixas, ficam obrigados a disponibilizarem o serviço de empacotamento dos produtos por eles comercializados.

Parágrafo Único – Defina-se, EMPACOTAMENTO, o serviço prestado por funcionários do próprio estabelecimento, que terá como função principal a de empacotador, de colocar, em sacolas, os produtos que forem adquiridos pelos clientes.

Art. 2° - O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;
II – Multa de 2.500 URM's, na reincidência após a advertência;
III – Multa de 5.000 URM's até a quinta reincidência;
IV – Suspensão do Alvará de funcionamento do estabelecimento até que o conteúdo desta norma seja atendido.

Art. 3° - As denúncias dos usuários dos serviços abrangidos por esta Lei, deverão ser encaminhados ao PROCON.

Parágrafo Único – O Auto de Infração e o processo administrativo de imposição da multa, assim como os prazos para defesa e recurso reger-se-ão pelo disposto na Lei Municipal n° 5772, de 26 de maio de 2003.

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2014

EM _____/_____/_____

			ATA
EXPEDIENTE			
ACEITO EM	/	/2014	
APROVADO EM	/	/2014	
REJEITADO EM	/	/2014	
ARQUIVO			

Art. 4° - Os estabelecimentos, citados, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para adequarem seus quadros de pessoal às normas aqui contidas.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Grande, 07 de março de 2014.

Rovam Castro
Vereador do PT

Justificativa: Em plenário.

VISTO

_____
Presidente

03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER PROCESSO 127/2014

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 25 de 03 de 2014

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 12797/2024

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Dr. Thiago Neves

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de 03 de 20 24

Presidente da Comissão

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 19 de 03 de 20 24

Relator

PARECER JURÍDICO 286/24

(X) Em anexo Inconstitucional. Vide Voto.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 24 de março de 2024

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 286/2014

O R I G E M:. CCJ, por determinação do Ver. Relator.

P R O C. Nº. 1279/2014 – PLV nº26/2014

Projeto de Lei de Vereador nº 26/2014: "Torna obrigatório em supermercados, hipermercados e/ou congêneres, o serviço de empacotador nos caixas de atendimento".

Passamos a examinar:

Trata-se de matéria inconstitucional, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em decisão de Lei originária desta própria Câmara, cujo Acórdão se junta, com destaque.

É o Parecer.

Dr. Julio Rodrigues
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo

21/03/14

DECISÃO: O **presente** recurso extraordinário **foi interposto** contra decisão, que, **proferida em sede** de fiscalização abstrata de constitucionalidade (**CF**, art. 125, § 2°), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça local, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado (**fls. 126**):

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*
> *É inconstitucional artigo de Lei Municipal que estabelece, aos supermercados, hipermercados ou similares, a obrigatoriedade de haver, para cada máquina registradora em operação, um funcionário encarregado da prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes. Violação da competência privativa da União, para legislar sobre direito do trabalho, além de afronta aos princípios da livre iniciativa e de livre concorrência. Incidência dos arts. 22, I e 170, da Constituição Federal, em combinação com os arts. 8° e 157, V, da Constituição Estadual.*
> *Ação Julgada procedente. Votos vencidos.*
> *AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE."*

A parte recorrente, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal *"a quo"* **teria transgredido** os preceitos **inscritos** nos artigos 22, inciso I, 30 **e** 170, IV e parágrafo único, **todos** da Constituição da República.

O Ministério Público Federal, **em parecer** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, **ao opinar** pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso extraordinário em questão (fls. 196/200), **formulou** parecer assim ementado (**fls. 196**):

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. I. LEI LOCAL QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS E CONGÊNERES PRESTAREM SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO E EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS, COMERCIALIZADOS NOS MESMOS, BEM COMO PREVÊ A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PARA REALIZAREM SOBREDITO SERVIÇO. II. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CF, QUE DETERMINA COMPETIR PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE DIREITO COMERCIAL E DO TRABALHO. III. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. IV. PRECEDENTES. V. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO."*

Entendo **assistir** plena razão à douta Procuradoria Geral da República, cujo parecer evidencia que o acórdão ora questionado **dissente** do entendimento que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame de controvérsia idêntica à debatida nesta sede recursal.

Isso significa, portanto, que a pretensão recursal ora deduzida revela-se **plenamente** acolhível, **considerada** a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **consagrou** na apreciação do litígio em debate (**RTJ 141/80**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RTJ 150/726-727**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Cabe observar, finalmente, **tratando-se** da hipótese prevista no art. 125, § 2°, da Constituição da República, **que o provimento e o improvimento** de recursos extraordinários **interpostos** contra acórdãos **proferidos** por Tribunais de Justiça **em sede** de fiscalização normativa abstrata **têm sido veiculados** em decisões monocráticas **emanadas** dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, **desde** que, **tal como sucede** na espécie, o litígio constitucional **já tenha sido definido** pela jurisprudência **prevalecente** no âmbito **deste** Tribunal (**RE 243.975/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 334.868-AgR/RJ**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 336.267/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 353.350-AgR/ES**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 369.425/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 371.887/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **RE 396.541/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 415.517/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 421.271-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 444.565/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 461.217/SC**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 501.913/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO - **RE 592.477/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 601.206/SP**, Rel. Min. EROS GRAU, **v.g.**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (**CPC**, art. 557, § 1°-A).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2009.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator